



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7480-2/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.239.035/0001-76</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013 - REDEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOSÉ MARRA NERY</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Atendendo determinação contida nos Despachos (protocolo 86452/2014-01 e 89591/2014-01) segue análise das alegações finais apresentadas pelo Sr. José Marra Nery, Prefeito Municipal de Araguaiana, e Sr. Amauri da Costa, Contador, acerca das irregularidades que permaneceram após análise da defesa das Contas Anuais de Gestão do Município de Araguaiana/2013.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 2. ANÁLISE

### **RESPONSÁVEL: JOSÉ MARRA NERY (PREFEITO MUNICIPAL)**

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

#### Síntese das justificativas do gestor

Discorda da permanência da irregularidade, pois afirma que os documentos foram enviados através do Sistema Aplic, conforme *print's* de tela que anexa e informa que solicitou maior destreza pela equipe técnica da Prefeitura no exame dos documentos.

#### Análise técnica

Inicialmente cabe informar que no relatório técnico foi apontado que não foi enviado pelo Sistema Aplic o termo aditivo nº 05/2013 do Contrato nº 09/2011 firmado com a empresa Inviolável Segurança e aditivos nº 05 e 06/2013 referentes ao Contrato nº 20/2011 firmado com Valdivino Barbosa Peres.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em consulta no Sistema Aplic (Informes mensais/contratos/termos aditivos) nos locais indicados pelo defendente nos *print's* de tela enviados, verificou-se que os conteúdos dos arquivos não referem-se aos termos aditivos indicados, mas sim pareceres jurídicos nº 25/2013, 38/2013 e um parecer jurídico s/nº. Assim, conclui-se que os argumentos do gestor municipal são sanaram a irregularidade. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

1.2. Não foi cumprido o prazo final para a Implantação das Novas Regras da Contabilidade Pública. (item 3.13.2)

#### Síntese das justificativas do gestor

O gestor afirma novamente que instituiu o cronograma para as Novas Regras da Contabilidade Pública mediante à Portaria Municipal nº 104/GAB/Pref/2013, enviada no mês de junho/2013 ao TCE/MT. Informa ainda, que houve prorrogação para o envio do cronograma por meio da Resolução Normativa nº 28/2013 TCE/MT de 08/10/2013, portanto, não havendo prejuízos.

#### Análise técnica

A Resolução Normativa nº 28/2013 TCE/MT de 08/10/2013, apenas prorrogou para 31/12/2014 a data de adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público do exercício 2013.

A data do encaminhamento do “Cronograma de Implementação” ao TCE/MT, contida no art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2012 permaneceu em 30/06/2012, não sendo alterada pela Resolução Normativa nº 28/2013. O gestor



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

enviou o cronograma ao TCE/MT apenas em 29/07/2013, no entanto como a obrigatoriedade do envio era até 30/06/2012, considerando que em 2012 o gestor não era o Sr. José Marra Nery, mas o Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares e esta irregularidade constou do relatório técnico de análise das Contas Anuais/2012, considera-se sanado o apontamento.

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

#### Síntese das justificativas do gestor

O defendente destaca que deve-se considerar que 2013 foi o 1º ano da sua gestão e que foi instituída Comissão Especial para a atualização da Planta Genérica de Valores do município. Informa ainda, que implementou mecanismos de melhora na arrecadação e cobrança de IPTU, ajudando a aumentar a receita da dívida ativa tributária, colocando-a em um percentual de arrecadação em 2013 de 25,88% acima da média dos últimos 3 anos. Conclui sua exposição citando palestra do Chefe da Consultoria Técnica do TCE/MT que indicou a baixa arrecadação em 97% dos municípios e apresentou medidas visando implementar e arrecadar as receitas de competência municipal.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Análise técnica

Os argumentos apresentados pelo gestor não alteram os números obtidos na prestação de contas, pois a atualização da Planta Genérica de Valores do município não tem diretamente a consequência de aumento de arrecadação se não forem tomadas medidas que estimulem o pagamento do imposto.

Quanto aos alegados mecanismos de melhora na arrecadação e cobrança de IPTU, que supostamente ajudaram a aumentar a receita da dívida ativa tributária, não foram juntados documentos que dessem suporte a esta afirmação (campanhas de regularização tributária, notificações, processos judiciais, etc).

No exercício de 2013, a arrecadação da dívida ativa tributária (R\$ 17.355,31) alcançou o percentual de 42,47% sobre o previsto na LOA (R\$ 40.865,05), índice ficou abaixo da metade do estimado e, além disso, não foram apresentados argumentos e/ou documentos que comprovassem que esta receita foi superestimada na LOA pela gestão passada. Diante destes fatos, conclui-se que as alegações não obtiveram êxito em sanar a irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

**3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### Síntese da redefesa

Alega que a gestão anterior não efetuou ato que pudesse implantar a Lei de Acesso à informação no município de Araguaiana. Informa que a atual gestão teve que iniciar todo o processo de implantação, promulgando a Lei Municipal nº 617/2013 e capacitando e disponibilizando servidores para o seu atendimento. Além disso, ofereceu espaço físico e estrutura para a correta aplicação legal, fatos estes que consumiram tempo. Conclui afirmando que atualmente o sistema de acesso à informação opera normalmente, sendo reflexo das ações tomadas em 2013.

### Análise da redefesa

O gestor não apresentou fatos novos que pudessem alterar a conclusão exposta pela equipe técnica. O fato do sistema de acesso à informação estar funcionando normalmente no exercício de 2014 não tem influência no exercício de 2013, visto que não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma de implantação do acesso à informação prevista na Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que previa a conclusão de todos os procedimentos até 31/12/2013.

Deste modo, conclui-se que esta irregularidade permanece. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

3.2. Não foi criado o Sistema de Informação ao Cidadão. (item 3.13.3)

### Síntese da redefesa

Afirma que o município já possui espaço físico para o atendimento das demandas de acesso à informação e foi um lapso que não foram enviadas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

anteriormente fotos do local comprovando a veracidade das informações. Assim, nesta oportunidade, anexa imagens do local exclusivo para a busca de informações públicas.

### Análise da redefesa

Conforme demonstram as imagens fotográficas anexadas nesta oportunidade, conclui-se de que esta irregularidade foi sanada.

3.3. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

### Síntese da redefesa

Informa que na defesa anterior, havia sido informado que o Portal Transparência do Município de Araguaiana estava sendo desenvolvido por empresa especialmente contratada para tal. Atualmente, afirma que o Portal já está operacional e, desse modo, pede que a irregularidade seja considerada sanada.

### Análise da redefesa

Constatou-se que o Portal Transparência do Município de Araguaiana encontra-se operacional no endereço indicado na internet, porém, tal fato ocorreu somente no exercício de 2014, sendo que o objeto do presente exame de contas é o exercício de 2013. Sendo desta forma, o fato constatado foi que o Portal Transparência não existia no exercício verificado, passando a estar disponível apenas no atual exercício, e, portando, não sanando a irregularidade constatada e, diante desta conclusão, sugere-se a aplicação de multa com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **RESPONSÁVEL: AMAURI DA COSTA (CONTADOR)**

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).

### **Síntese da redefesa**

O defendente afirma que realmente a diferença permanecia, conforme a equipe técnica concluiu. Entretanto, informa que não houve como corrigir a carga do Sistema Aplic de dez/2013 sem reabrir e reenviar a carga inicial de 2013, causando um transtorno com essa ação devido ao grande número de informações a serem reenviadas. Com o intuito de regularizar a diferença, foi corrigido o referido registro na carga inicial de 2014, deixando de existir desigualdades entre os dois pontos de verificação do valor patrimonial levantados pela equipe técnica.

### **Análise da redefesa**

Em verificação dos dados relativos aos bens móveis e imóveis do município de Araguaiana relativos ao exercício de 2014, constatou-se que não há mais diferenças de informações do saldo patrimonial (bens móveis), conforme afirmou o defendente. Entretanto, em relação ao exercício de 2013, a diferença de R\$ 3.009,07 encontrada nos bens móveis entre o Anexo 14 e o item "Patrimônio" nas informações mensais do Sistema Aplic, continuou, conforme a seguir:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Bens	Bal. Patrimonial (anexo 14)	Sistema Aplic (Patrimônio)	Diferença
Móveis	1.435.760,94	1.432.751,87 *	3.009,07
Imóveis	1.719.491,15	1.719.491,15	0,00

\* bens imóveis até 31/12/2013 R\$ 2.306.842,40  
- baixa..... R\$ 113.513,40  
- reavaliação.....R\$ 760.577,13  
R\$ 1.432.751,87

Desse modo, a correção efetuada pelo responsável surtirá efeito somente para o exame das contas anuais de 2014, não influenciando em 2013, que permanecerá com a diferença encontrada. Conclui-se, assim, que a irregularidade permanece. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas encaminhada pelos responsáveis citados no relatório de auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura de Araguaiana no exercício de 2013, a conclusão que se chega é que:

I ) Foram sanadas as irregularidades nº 1.2 e 3.2

II) Permaneceram inalteradas as demais irregularidades, as quais foram remuneradas conforme a seguir.

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Não envio de documentos obrigatórios via Sistema APLIC. (item 3.4)

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1. Baixa efetividade na cobrança da dívida ativa municipal. (item 3.6)

**3. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

3.1. Não foram realizadas as determinações dispostas no cronograma para a implantação da Lei de Acesso à Informação. (item 3.13.3)

3.2. Não foi criado o “Portal Transparência” na internet. (item 3.13.3)

**RESPONSÁVEL: AMAURI DA COSTA (CONTADOR)**

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Constatou-se divergência de valores relativos ao patrimônio municipal, entre o informado no Anexo 14 (Bal. Patrimonial) e o Sistema Aplic (Patrimônio).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 11/08/2014.

**Paulo André Abreu Pereira**

**Auditor Público Externo**

**Geunice Paula Carvalho**

**Técnica de Controle Externo**

<b>Revisado por:</b>  <b>Élia Maria Antoniêto</b> <b>Subsecretária de Controle Externo</b>	<b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</b>  <b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <b>Secretária de Controle Externo</b>
---	---